

REGULAMENTO (CEE) Nº 1142/87 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1987

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação entregues no mês de Abril de 1987 para as carnes de bovino congeladas e destinadas à transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), do seu artigo 14º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 783/87 da Comissão⁽³⁾ fixou a quantidade de carnes de bovino congeladas destinadas à transformação que pode ser importada em condições especiais para o segundo trimestre de 1987;Considerando que o nº 6, alínea a), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 520/87⁽⁵⁾, prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas; que os pedidos entregues em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1136/79 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2036/84⁽⁷⁾, dizem respeito a quantidades globais que excedem largamente as quantidades disponíveis por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 783/87; que, nestas condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente, para o regime referido no nº 1, alínea a), do

artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/86, reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificados de importação entregues em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1136/79 para o trimestre que tem início em 1 de Abril de 1987 são satisfeitos até ao limite das seguintes quantidades, expressas em carne não desossada:

- a) 2,936 % da quantidade pedida, para as carnes destinadas ao fabrico das conservas referidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1136/79;
- b) 100 % da quantidade pedida, para as carnes destinadas ao fabrico das conservas referidas no nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1136/79.

2. Em conformidade com o nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, todos os pedidos provenientes de um mesmo interessado são considerados como um pedido único.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 52 de 21. 2. 1987, p. 13.⁽⁶⁾ JO nº L 141 de 9. 6. 1979, p. 10.⁽⁷⁾ JO nº L 189 de 17. 7. 1984, p. 14.